SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1992870 - SP (2022/0080697-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RPEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
OUTRO NOME	:	REAL PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	JOSÉ ALEXANDRE LOPES PEREIRA
AGRAVADO	:	ERMELI DAMAZO VIVIANI
ADVOGADOS	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP086962
		OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP042950
		VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA - SP180984
INTERES.	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. FIXAÇÃO EM ALUGUÉIS. PERÍODO DE MORA. TERMO FINAL. DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES AOS ADQUIRENTES.

1. Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de promessa de compra e venda.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA34498938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2022 10:51:59
Código de Controle do Documento: 851a3d52-088d-4fd9-b51e-cbe26816c498

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Na hipótese de relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.
5. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Precedente.
6. Reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos e devem corresponder à média do aluguel que o comprador deixaria de pagar. Precedentes.
7. É cabível a indenização por lucros cessantes até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser o momento a partir do qual os adquirentes passam a exercer os poderes inerentes ao domínio, dentre os quais o de fruir do imóvel. Precedentes.
8. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA34498938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2022 10:51:59
Código de Controle do Documento: 851a3d52-088d-4fd9-b51e-cbe26816c498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1992870 - SP (2022/0080697-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RPEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
OUTRO NOME	:	REAL PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	JOSÉ ALEXANDRE LOPES PEREIRA
AGRAVADO	:	ERMELI DAMAZO VIVIANI
ADVOGADOS	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP086962
		OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP042950
		VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA - SP180984
INTERES.	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. FIXAÇÃO EM ALUGUÉIS. PERÍODO DE MORA. TERMO FINAL. DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES AOS ADQUIRENTES.

1. Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de promessa de compra e venda.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Na hipótese de relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.
5. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Precedente.
6. Reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos e devem corresponder à média do aluguel que o comprador deixaria de pagar. Precedentes.
7. É cabível a indenização por lucros cessantes até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser o momento a partir do qual os adquirentes passam a exercer os poderes inerentes ao domínio, dentre os quais o de fruir do imóvel. Precedentes.
8. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RPEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, deu-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; e média do aluguel que o comprador deixaria de pagar como valor da indenização por lucros cessantes.

Ação: declaratória de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE LOPES PEREIRA e ERMELI DAMAZO VIVIANI, em face da agravante e da interessada, em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de promessa de compra e venda celebrada entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a correção do saldo residual devedor pelo INCC-M/FGV, a partir do 1º dia subsequente à data prevista para a entrega do imóvel (observado o prazo de tolerância), substituindo-o pelo IPC medido pela mesma instituição, que reflete a elevação geral de preços; condenar a agravante e a interessada solidariamente ao pagamento da multa moratória de 2% e a indenizar os agravados pelos lucros

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

cessantes, desde a mora da agravante e interessada até a data real da entrega de chaves, os quais fixo em 0,5% ao mês sobre o preço pago pelo imóvel.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para afastar a condenação ao pagamento da multa moratória, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Sentença de parcial procedência.
> Apela a ré alegando que a sentença é ilíquida, ilegitimidade passiva, deve ser afastada a indenização por lucros cessantes, é devida a correção monetária do saldo devedor e descabida a inversão da multa contratual.
> Cabimento parcial.
> Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e iliquidez da sentença. Atraso incontroverso. Pertinência da fixação de indenização por lucros cessantes. Súmula TJSP nº 162. Percentual de 0,5% do valor atualizado do contrato arbitrado de forma adequada. Termo inicial que é a data do fim do prazo de tolerância previsto no contrato e termo final a data da efetiva entrega das chaves. Súmula TJSP nº 160.
> Correção monetária sobre o saldo devedor mesmo ao longo do período de atraso na entrega do imóvel pelo índice contratado. Mera recomposição do capital. Substituição do índice de correção monetária. Pertinência da substituição do INCC pelo IPC, após o término do prazo de tolerância. Questão sedimentada no tema 8 do IRDR n° 0023203-35 . 2015.8. 26.0000.
> Descabida a pretensão de cumulação dos lucros cessantes com cláusula penal, consoante entendimento fixado pelo STJ em recurso repetitivo sobre o tema.
> Recurso parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 393, caput e parágrafo único, 394, 402, 403, 884, 885 e 927, parágrafo único, do CC/02, 17, 18, 70, 334, I, 337, XI, 373, 374 e 485, VI, do CPC/15 e 6º, VIII, 7º, 18 e 25 do CDC. Sustenta que: i) somente possui legitimidade passiva para responder por eventual inadimplemento contratual aquele que se obrigou contratualmente; ii) o contrato de promessa de compra e venda que deu origem à demanda foi celebrado apenas com a interessada, figurando a agravante como mera interveniente; iii) houve justo motivo para o atraso na entrega do empreendimento, consistente na ocorrência de hipótese de caso fortuito externo; iv) deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais meramente hipotéticos; v) o percentual da indenização deve ser arbitrado proporcionalmente aos valores pagos

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

pelos agravados nos meses correspondentes, como forma de evitar seu enriquecimento sem causa; vi) o termo final da condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes deve ser a expedição do "habite-se".

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, deu-lhe provimento, apenas para alterar o critério de apuração da indenização por lucros cessantes, à luz da citada jurisprudência do STJ.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) ainda que os declaratórios não tenham sido acolhidos, houve sim o enfrentamento da matéria veiculada em sede de recurso especial pelo Tribunal de origem; ii) não busca reexame de provas nem da situação fática tratada no acórdão recorrido, mas unicamente resposta à questão de direito, jurídica e eminentemente objetiva, relacionada a tema de direito processual civil; iii) somente são indenizáveis as perdas e danos direta e imediatamente decorrentes da inexecução do contrato, não podendo existir condenação ao ressarcimento de dano hipotético, eventual, de incerta ocorrência; iv) o termo final da condenação por lucros cessantes deve ser o "habite-se"; v) o entendimento do STJ, na realidade, diz respeito ao pagamento de lucros cessantes correspondente ao valor locatício de imóvel assemelhado ao da discussão e não do suposto e eventual aluguel que seria pago pelo comprador do imóvel, de forma indiscriminada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, ante a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; e a média do aluguel que o comprador deixaria de pagar como valor da indenização por lucros cessantes.

1. Da ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

Ademais, os arts. 186, 393, caput e parágrafo único, 394, 402, 403, 884, 885 e 927, parágrafo único, do CC/02, 17, 18, 70, 334, I, 337, XI, 373, 374 e 485, VI, do CPC/15 e 6º, VIII, 7º, 18 e 25 do CDC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1.022 do CPC/15 se entendesse que os referidos dispositivos legais deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva da agravante, bem como à existência ou não de excludente de responsabilidade, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

> A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada. Conforme f. 22 a apelante constou no contrato celebrado como interveniente anuente e sendo a relação mantida entre as partes de consumo, todos que nela intervém ficam por ela obrigados.
>
> (...)
>
> É incontroverso o atraso na entrega do imóvel.

No julgamento dos embargos de declaração, consta:

> Por outro lado, não foi objeto do recurso a alegação de fortuito externo para justificar o atraso. Mas ainda que assim não fosse, tal questão já está superada pela súmula n.° 161 deste E. Tribunal.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao entender pela legitimidade passiva da agravante, quanto aos lucros cessantes e no tocante ao termo final do período de mora na entrega do imóvel, o TJ/SP aplicou de forma adequada os seguintes entendimentos do STJ: i) na hipótese de relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício (AgRg no AREsp 720.560/RJ, 3ª Turma, DJe de 6/6/2016; e AgInt no AREsp 1.186.443/RJ, 4ª Turma, DJe de 28/5/2018); ii) o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador (EREsp 1.341.138/SP, 2ª Seção, DJe de 22/5/2018); iii) é cabível a indenização por lucros cessantes até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser o momento a partir do qual os adquirentes passam a exercer os poderes inerentes ao domínio, dentre os quais o de fruir do imóvel (AgInt no AREsp 1.291.862/RS, 4ª Turma, DJe de 24/5/2019; e REsp 1.796.760/RJ, 3ª Turma, DJe de 5/4/2019).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

4. Do valor da indenização por lucros cessantes

O Tribunal de origem concluiu que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser calculado com base no percentual de 0,5% ao mês, incidente sobre o preço pago pelo imóvel. Entretanto, de fato, a conclusão do TJ/SP está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

presumidos e devem corresponder à média do aluguel que o comprador deixaria de pagar (AgInt no REsp 1.723.050/RJ, 4ª Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no REsp 1.651.964/RJ, 3ª Turma, DJe de 27/3/2018).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados. Ademais, ressalta-se que o precedente apontado (REsp nº 1.729.593/SP) possui base fática diversa da situação em análise, porquanto é aplicável para contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários se enquadrem nas faixas de renda 1,5, 2 e 3.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA34246663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 15:04:37
Código de Controle do Documento: 99858f7d-bf4b-44a3-a307-6284ba9ffd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.992.870 / SP

Número Registro: 2022/0080697-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00626707720108260114 00626707720108260114150000 00626707720108260114500000 1140120100626707 11401201006267070000000000 626707720108260114 626707720108260114150000 626707720108260114500000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RPEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
OUTRO NOME	:	REAL PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
RECORRIDO	:	JOSÉ ALEXANDRE LOPES PEREIRA
RECORRIDO	:	ERMELI DAMAZO VIVIANI
ADVOGADOS	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP086962
		OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP042950
		VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA - SP180984
INTERES.	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RPEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
OUTRO NOME	:	REAL PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Documento eletrônico VDA34491818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:17:40
Código de Controle do Documento: b9a95d09-f3a5-4e23-820f-555a3e3fc8be

ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	JOSÉ ALEXANDRE LOPES PEREIRA
AGRAVADO	:	ERMELI DAMAZO VIVIANI
ADVOGADOS	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP086962
		OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP042950
		VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA - SP180984
INTERES.	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOLIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:17:40
Código de Controle do Documento: b9a95d09-f3a5-4e23-820f-555a3e3fc8be